



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cordeiro	577
Protocolo nº	15:00
Horário	
20 JUL. 2020	
Assinatura	

Indicação nº: 182/2020

Indico à Mesa Diretora, alicerçado no Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, que seja solicitado ao Exmo. Prefeito de Cordeiro, Senhor Luciano Ramos Pinto, que envie a esta Casa Legislativa Projeto de Lei nos termos do anteprojeto que segue:

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 20 de Julho de 2020

Robson Pinto da Silva
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de agendamentos de média e alta complexidade, como consultas, procedimentos e exames laboratoriais e de imagem, na Secretaria Municipal de Saúde, mediante utilização de sistema, registro em protocolo e divulgação física e virtual, e dá outras providências.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º. Todos os procedimentos médicos de média e alta complexidade agendados pela Secretaria Municipal de Saúde, incluindo-se consultas, procedimentos clínicos e

hospitalares e exames, deverão ser controlados eletronicamente, através de sistema virtual próprio, na forma da presente lei.

§ 1º. Consideram-se procedimentos de média e alta complexidade todos aqueles assim definidos pelos órgãos de saúde pública, incluindo-se no respectivo rol consultas com especialistas não disponíveis no Município, cirurgias eletivas e de urgência, Tratamento Fora do Domicílio (TFD), exames de Tomografia Computadorizada, Densiometria Óssea, Ultrassonografia, Endoscopia Digestiva, Colonoscopia e Ressonância Magnética, sem prejuízo de outros.

§ 2º. O sistema a que se refere o caput deste artigo deverá ser alimentado com as seguintes informações:

- I – nome completo do paciente;
- II – número do CPF e do Cartão do SUS;
- III – data e hora do registro;
- IV – nome e inscrição profissional do solicitante;
- V – nome do servidor que incluiu a solicitação;
- VI – descrição detalhada do procedimento solicitado.

Art. 2º. Todo encaminhamento de procedimento médico recebido pela Secretaria Municipal de Saúde deverá gerar, após seu cadastro no sistema, um número de protocolo, com data e hora de emissão, cujo comprovante será entregue no ato ao paciente.

Art. 3º. O Poder Público disponibilizará, no portal eletrônico oficial da Prefeitura do Município de Cordeiro um link específico para consulta de protocolos de agendamento, do qual constará um campo para a pesquisa individualizada do protocolo, onde, ao ingressar com o número do protocolo e o nome completo, o paciente terá acesso as seguintes movimentações de sua solicitação:

- I – seu nome completo;
- II – número do CPF e do Cartão do SUS;
- III – número do protocolo;
- IV – data e hora de emissão do protocolo;
- V – nome e inscrição profissional do solicitante;
- VI – nome do servidor que incluiu a solicitação;
- VII – informação de que o procedimento aguarda agendamento; e
- VIII – caso já tenha sido agendado pelo órgão responsável, informação constando a data, hora e local do procedimento.

§ 1º. No mesmo espaço do portal eletrônico, constará de maneira pública, em forma de lista, a relação de todos os protocolos emitidos no período de um ano até a data de pesquisa, sendo que para cada um deles, deverá ser divulgado o número do protocolo, as iniciais do nome completo do paciente, a descrição do procedimento e a atual movimentação da solicitação, de forma idêntica à consulta individualizada no que concerne aos incisos VII e VIII acima.

§ 2º. O sistema deverá ser atualizado em tempo real.

§ 3º. Referida relação também será disponibilizada de forma física a qualquer cidadão que a requeira na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. Os agendamentos respeitarão a ordem de protocolo, salvo situações de urgência e emergência, quando constará da informação de agendamento se tratar de um destes casos.

Art. 5º. Serão consideradas falta grave os seguintes atos praticados por servidores públicos:

- I – deixar de incluir no sistema um encaminhamento;
- II – cadastrar informações falsas de que saiba a não veracidade;
- III – deixar de atualizar e alimentar o sistema na mesma data da movimentação, salvo motivo de caso fortuito ou força maior;
- IV – alterar a ordem dos protocolos;
- V – agir de maneira a favorecer determinado paciente em detrimento de outro, especialmente passando um à frente de outrem.

Parágrafo Único. O servidor público que se enquadrar em uma das faltas acima, ou em qualquer outra que cause o descumprimento do disposto na presente lei, terá contra si aberto procedimento de inquérito e/ou sindicância administrativa, na forma da legislação municipal, especialmente do Estatuto do Servidor e, caso se enquadre no inciso V, o Prefeito Municipal e/ou o Secretário Municipal de Saúde deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes.

Art. 6º. O Município, através do seu departamento de informática, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para implementar o sistema a que se refere a presente legislação e adequar o portal eletrônico para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, quando então sua utilização se tornará obrigatória.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.

JUSTIFICATIVA:

Venho por intermédio do presente Projeto propor a instituição no âmbito do Município de Cordeiro da obrigatoriedade do controle de agendamentos de média e alta complexidade, como consultas, procedimentos e exames laboratoriais e de imagem, na Secretaria Municipal de Saúde, mediante utilização de sistema, registro em protocolo e divulgação física e virtual, e dá outras providências.

A implementação de tal sistema se faz necessária para o atendimento do princípio da transparência dos atos públicos, bem como de forma a organizar, adequar e tornar mais eficientes os agendamentos na Rede Pública Municipal de Saúde.

Com o protocolo em mãos, o paciente poderá acompanhar seu agendamento, bem como fiscalizar a fila de espera, sendo, portanto, o que se requer através da presente indicação.